SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158683 - PR (2024/0265015-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS TARNOVSKI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
		DANIEL MÜLLER MARTINS - PR029308
		TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA - PR033206
		JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071
AGRAVADO	:	CIMAP - CENTRO DE IMAGEM PILAR SS
ADVOGADO	:	PHILLIPE FABRICIO DE MELLO - PR048453
AGRAVADO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
		FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
		ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do vencimento, alinha-se à orientação da Corte Especial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA61092992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84c9fff5-5323-44e9-9571-880156d7d858

3. Ausente argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, o § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução de seus fundamentos como razões de decidir (Tema n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84c9fff5-5323-44e9-9571-880156d7d858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158683 - PR (2024/0265015-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS TARNOVSKI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
		DANIEL MÜLLER MARTINS - PR029308
		TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA - PR033206
		JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071
AGRAVADO	:	CIMAP - CENTRO DE IMAGEM PILAR SS
ADVOGADO	:	PHILLIPE FABRICIO DE MELLO - PR048453
AGRAVADO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
		FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
		ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do vencimento, alinha-se à orientação da Corte Especial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Ausente argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, o § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução de seus fundamentos como razões de decidir (Tema n. 1.306/STJ).

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 651-658) interposto contra decisão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que negou provimento ao recurso especial (fls. 644-647).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega que "*a decisão agravada ignorou a argumentação recursal de distinguish quanto à orientação jurisprudencial invocada, na medida em que a obrigação discutida nos autos não é positiva, líquida e com termo certo previamente definido na relação material*" (fls. 656-657);

(ii) sustenta que "*não houve qualquer análise quanto à perspectiva de que a prevalência da cláusula de exclusão esvaziou uma cobertura cirúrgica expressamente anunciada e transferiu ao consumidor, em situação emergencial, custo que ele legitimamente compreendia estar coberto*" (fl. 656);

(iii) reitera que "*a questão submetida a esse STJ é tão somente saber se uma previsão geral de cobertura de internações e procedimentos cirúrgicos […] pode validamente ser afastada por uma cláusula de exclusão específica de cirurgias cardíacas e implante de válvulas, à luz dos artigos 47 e 51, IV, do CDC*" (fl. 655);

(iv) renova a tese de violação do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, afirmando que "*a obrigação discutida nos autos não é positiva, líquida e com termo certo previamente definido na relação material*" (fls. 656-657);

(v) afirma a "*Inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ*", aduzindo que "*Ela não impede o controle da compatibilidade de cláusula cujo teor já está estabelecido com normas federais cogentes, sobretudo quando se discute abusividade em contrato de adesão*" (fl. 655); e

(vi) defende que "*Logo, a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso concreto, porque os precedentes citados na decisão agravada tratam de relações de direito material distintas*" (fl. 657).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 663-670).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 644-647):

> Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 580):
>
> > Apelação cível. Ação monitória. Embargos monitórios. Sentença que julgou improcedente os embargos monitórios opostos pelo requerido, visando o afastamento do dever de pagamento de despesas hospitalares oriundas de procedimento médico e cirúrgico a que foi submetido. Insurgência da parte requerida. Pretensão de cobertura de procedimento cardíaco não contemplado pelo contrato de plano de saúde. Alegação de violação aos princípios da boa fé e dever de informação. Não ocorrência. Incidência dos juros moratórios desde a data do vencimento. Precedente do STJ. Decisão mantida.
> >
> > 1. Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.” Destarte, ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido excluída do contrato. Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. (REsp n. 319.707/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7/11/2002, DJ de 28/4/2003, p. 198.)
> >
> > 2. (…) Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS). (…) (EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 3/8/2021).
> >
> > 3. Recurso não provido.
>
> Em suas razões (fls. 594-604), a parte recorrente alegou ofensa aos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 51, IV, do CDC, sob o argumento de que a mera leitura da cláusula contratual em questão revela sua incompatibilidade com a boa-fé, porque nitidamente colocou o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, nula de pleno direito a cláusula contratual que limita a realização de cirurgias cardíacas é incompatível com a boa-fé, na medida que há outra cláusula no contrato que prevê a realização desses procedimentos;
>
> (ii) art. 47, do CDC, uma vez que havendo duas cláusulas aparentemente conflitantes no contrato, deve prevalecer a interpretação de maneira mais favorável ao consumidor; e
>
> (iii) art. 397, parágrafo único, do Código Civil, pois o acórdão considerou que contrariamente ao que sustenta o recorrente, os juros moratórios são devidos a partir do vencimento e não da citação. Não se trata de obrigação contratual

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

positiva e líquida e com termo certo. Trata-se, portanto, de mora *ex persona* e a mora constitui-se mediante interpelação judicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 624-627).

Juízo positivo de admissibilidade (fls. 634-635).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à apontada violação dos arts. 47 e 51, IV, do CDC, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu pela validade da cláusula restritiva, afastando a alegação de abusividade e de desvantagem exagerada, bem como consignou a inexistência de dubiedade ou de disposições conflitantes que justificassem a aplicação da interpretação mais favorável ao consumidor.

Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 586-587):

> Verifica-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, pois o contrato era antigo, o que afasta a lei de plano de saúde, sendo certo que o contrato originário excluía procedimentos cirúrgicos cardíacos expressamente, tendo as apeladas cumprido com sua obrigação de informar o paciente da negativa e necessidade de pagamento.
>
> Frise-se que a cláusula limitativa de cirurgia cardíaca esta destacada e clara – está em negrito no contrato (eDoc. 80.5, p. 24) – conforme inclusive asseverou o relator (eDoc. 80.4), com referência expressa na cláusula VII, item 7.1 que estão excluídas da cobertura próteses e órteses de qualquer natureza.
>
> Em outras palavras, a cláusula restritiva, no que concerne à prótese pretendida pelo apelante, foi redigida de maneira clara e em destaque (negrito), em estrita observância ao artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> Assim, não há que se falar em erro na negativa da Unimed em pagar a implantação do , muito menos no documento, assinado pela filha do apelante dando conta da aceitação dos riscos da cirurgia.
>
> Enfim, não se olvide que se trata de contrato antigo, não adaptado à nova lei dos planos de saúde, o que afasta a aplicação desta lei àqueles ajustes.

Nesse contexto, para desconstituir o entendimento do acórdão recorrido e acolher as teses de violação aos dispositivos legais, com o fim de reconhecer a nulidade da limitação para cirurgias cardíacas ou a existência de conflito contratual, seria imprescindível a reinterpretação das disposições do plano de saúde e a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte estadual para alterar a conclusão sobre a clareza e a legalidade das cláusulas, providência inviável em sede de recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à tese de violação do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, alega-se que os juros moratórios apenas poderiam ser cobrados a partir da citação da parte recorrente.

A decisão da origem, contudo, está em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ no sentido de que "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. A alegação de afronta ao artigo 489 do CPC/15 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.997.751/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA FISCAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 80, 320, 330, § 1º, 373, I, 434, 435 e 700 do CPC e do art. 405 do CC, e por vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação monitória em que se manteve a procedência com base em nota fiscal e demonstrativo de débito, com juros de mora desde o vencimento e multa por litigância de má-fé.
>
> (...).
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença, assentou a suficiência da prova escrita, fixou juros desde o vencimento à luz do art. 397 do CC e preservou a multa por litigância de má-fé.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais, à luz do art. 330, § 1º, do CPC; (ii) saber se é vedada a juntada posterior de documento existente à época do ajuizamento, conforme os arts. 320, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se o autor cumpriu o ônus de provar o fato constitutivo, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se há prova escrita inequívoca para a ação monitória e se é possível converter o mandado em executivo com base nos arts. 700 e 701 do CPC; (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do CC, em divergência com a aplicação do art. 397 do CC;
>
> (...)
>
> 10. Os juros de mora incidem desde o vencimento em dívidas positivas e líquidas com vencimento certo, mesmo em ação monitória, conforme o art. 397 do CC e o EREsp 1.250.382/RS; não há violação do art. 405 do CC.

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

(...)

13. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.534.960/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*". Por essa razão, as alegações "iii" e "iv" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sustenta a parte agravante que não pretende reinterpretar o contrato, mas apenas requalificar juridicamente premissas incontroversas, notadamente a coexistência entre a cláusula V, item 5.1, alínea "e" (cobertura de internações e procedimentos cirúrgicos), e a cláusula VII, item 7.1 (exclusão de cirurgias cardíacas, próteses e órteses). Sucede que a premissa de que parte o recurso não corresponde àquela assentada no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, após examinar o instrumento contratual, consignou expressamente a inexistência de dubiedade ou de disposições conflitantes, registrando que a cláusula limitativa da cobertura de cirurgia cardíaca foi redigida de maneira clara e em destaque (negrito), em observância ao art. 54 do CDC, e que as demandadas cumpriram o dever de informar o paciente da negativa e da necessidade de pagamento. A tese de que a previsão geral de cobertura colidiria com a exclusão específica, esvaziando-a, foi acolhida somente no voto vencido, que não compõe a fundamentação prevalecente do julgado.

O que a parte agravante denomina requalificação jurídica consiste, na realidade, em substituir a leitura contratual adotada pelo voto condutor por aquela do voto vencido, providência que pressupõe novo cotejo das cláusulas do plano e nova valoração dos elementos de convicção relativos à clareza da redação e à suficiência da informação prestada.

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

Não se trata, portanto, de subtrair ao controle desta Corte a compatibilidade de cláusulas de contrato de adesão com normas cogentes, mas de reconhecer que, neste caso concreto, a afirmação de abusividade depende de premissa fática e contratual diversa da estabelecida na origem, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, a conclusão permaneceria inalterada. O acórdão recorrido registrou tratar-se de contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 e não adaptado ao novo regime, hipótese em que subsiste a validade das cláusulas de exclusão de cobertura redigidas com o destaque exigido pelo art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, por oportuno, que o precedente invocado pelo agravante (AREsp n. 2.145.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20.10.2025, DJEN de 29.10.2025) versa sobre exclusão de material indispensável à realização de procedimento cirúrgico coberto, situação diversa da presente, na qual o próprio procedimento, a cirurgia cardíaca e o implante de válvula, foi excluído do objeto contratual desde a celebração do ajuste.

No que tange à alegação de ausência de análise quanto à perspectiva de que a prevalência da cláusula de exclusão teria esvaziado cobertura cirúrgica expressamente anunciada, transferindo ao consumidor, em situação emergencial, custo que ele legitimamente compreendia estar coberto, a irresignação também não prospera.

A matéria foi apreciada, ainda que de modo contrário ao interesse do agravante, porquanto a decisão agravada afirmou a impossibilidade de infirmar a conclusão da origem sobre a validade da exclusão, o que alcança, por consequência lógica, a alegação de desvantagem exagerada fundada no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Demais disso, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir. Por fim, a premissa de que o consumidor legitimamente compreendia estar coberto o procedimento colide com o quadro delineado na origem, no qual se afirmou o cumprimento do dever de informação quanto à negativa de cobertura e à necessidade de pagamento, de sorte que sua revisão esbarraria, uma vez mais, na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de que a decisão agravada ignorou a argumentação recursal de *distinguish* relativo à orientação jurisprudencial invocada, na medida em que a obrigação discutida nos autos não seria positiva, líquida e com termo certo previamente definido na relação material, verifica-se que a distinção proposta não se sustenta nas premissas do julgado recorrido.

A Corte estadual assentou que as despesas hospitalares possuíam valor e vencimento determinados, fazendo incidir os juros moratórios desde a data do vencimento, nos termos do art. 397, *caput*, do Código Civil. Sustentar que a obrigação

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

carece de liquidez e de termo certo importa, a rigor, modificar essa premissa, providência inviável na via eleita.

Ademais, a existência de controvérsia judicial acerca de quem deveria suportar o custo do atendimento não desnatura a obrigação perante o prestador dos serviços, nem desloca o termo inicial dos juros.

Registre-se, no ponto, que a afirmação de que a responsabilidade pelo pagamento somente teria sido transferida ao paciente após a recusa da operadora não se harmoniza com o acórdão recorrido, que consignou o cumprimento, pelas rés, do dever de informar o paciente da negativa de cobertura e da necessidade de pagamento.

No que respeita à alegação de que a Súmula n. 83 do STJ não se aplicaria ao caso concreto, porque os precedentes citados na decisão agravada tratariam de relações de direito material distintas, cumpre observar que a similitude exigida para a incidência do enunciado diz respeito à tese jurídica enfrentada, e não à identidade dos negócios subjacentes.

A orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.250.382/RS, reiterada nos demais julgados indicados, é a de que a opção pela via monitória não interfere no termo inicial dos juros de mora, o qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido na relação de direito material, exatamente a premissa adotada pelo acórdão recorrido.

A distinção suscitada, como visto, não é de ordem jurídica, mas fática, e depende da alteração do quadro assentado na origem. Acresce que o agravante não indicou julgado contemporâneo ou superveniente desta Corte em sentido diverso, ônus que ele próprio reconhece ao transcrever o AgInt no AREsp n. 3.080.307/RN.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60012086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:46
Código de Controle do Documento: 46be8318-01c1-4d21-aae0-7ffa4f4053f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.158.683 / PR

Número Registro: 2024/0265015-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111095020248160001 00156775120208160001 111095020248160001 156775120208160001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS TARNOVSKI
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
	DANIEL MÜLLER MARTINS - PR029308
	TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA - PR033206
	JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071
RECORRIDO	: CIMAP - CENTRO DE IMAGEM PILAR SS
ADVOGADO	: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO - PR048453
RECORRIDO	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
	FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
	ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS TARNOVSKI
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
	DANIEL MÜLLER MARTINS - PR029308
	TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA - PR033206

Documento eletrônico VDA61046701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 45b1fd36-984f-4c33-a3c4-812705f31b98

JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071
AGRAVADO : CIMAP - CENTRO DE IMAGEM PILAR SS
ADVOGADO : PHILLIPE FABRICIO DE MELLO - PR048453
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 45b1fd36-984f-4c33-a3c4-812705f31b98